ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.520/97

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art.1º - É estabelecido por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observando os princípios da Legislação Federal.

Art.2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Transmissões "Inter-vivos" de Bens Imóveis;

c) Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas de:

a) Licença ;

b) Serviços Diversos;

c) Serviços Urbanos;

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art.3º - É o fato gerador:

I - Do imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona Urbana do Município.

b) Transmissão "Inter-vivos" por ato oneroso de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos.

c) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresas ou a estas equiparadas ou por profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

II - Das Taxas:

a) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) o exercício do Poder de Polícia.

III - Da Contribuição de Melhoria: a melhoria decorrente da execução de obra pública.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art.4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando os preceitos da Lei Federal que trata do assunto.

Parágrafo 2º - A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - PRÉDIO - O imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - TERRENO - O imóvel sem edificação ou com construção em andamento, paralisada, incendiada ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que ofereçam perigo em sua utilização.

Art.5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art.6º - O imposto incidirá também sobre o imóvel edificado, mas sem o competente "habite-se", desde que certificado sua existência pelo Municipio.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art.7º - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, que será calculado conforme tabelas em anexo.

Art.8º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do PRÉDIO: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o estado de conservação do imóvel ou outros elementos julgados úteis;

II - na avaliação do TERRENO: o preço do metro quadrado, a forma e a área real ou corrigida e outros elementos julgados úteis.

III - na avaliação da GLEBA: o valor do hectare, área real e outros elementos julgados úteis.

Parágrafo Único - Os imóveis, situados ao longo do Rio Feitoria, ou qualquer curso d'agua, terão redução do seu valor venal, proporcionalmente às faixas de preservação permanente, definidas pela legislação pertinente, desde que efetivamente destinados a este fim.

Art.9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção, será fixado, levando-se em consideração:

I - a estrutura da construção;

II - seu acabamento interno e externo;

III - os valores estabelecidos em contratos de construção;

IV - natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados.

V - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

VI - quaisquer outros dados informativos.

Art.10 - O preço do metro quadrado do terreno mínimo e o do hectare, para a gleba, serão fixados, levando-se em consideração:

I - índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III- os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização ou preço;

IV - os melhoramentos existentes no logradouro.

Parágrafo 1º - Os terrenos mínimos serão definidos conforme tabela anexa.

Parágrafo 2º - Gleba é uma área igual ou acima de três mil metros quadrados.

Parágrafo 3º - No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado, aquele situado em logradouro ou parte deste, após aprovação do loteamento.

Art.11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências.

Art.12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado do terreno mínimo, pela área do mesmo, obtido através de métodos ou sistemática a serem estabelecidos pelo Executivo, conforme tabela anexa.

Art.13 - Os preços do hectare da gleba, do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, serão fixados e atualizados anualmente pelo Executivo.

SEÇÃO III
DAS ALÍQUOTAS

Art.14 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (zero vírgula cincoenta por cento), sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de 1% (hum por cento), sobre o valor venal do terreno.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art.15 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art.16 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art.17 - A inscrição, para cada imóvel, é promovida:
I - pelo proprietário;
II - pelo titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título;
III - pelo promitente comprador;
IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento legal.

Art.18 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil de titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte, ficando cópia do mesmo arquivado no setor competente.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento na Fazenda Municipal, de planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento, deverá ser imediatamente comunicada, pelo contribuinte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de construção e de utilização.

Art.19 - Estão sujeitas à atualização nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
II - desdobramento ou englobamento de áreas;
III - transferência da propriedade ou domínio;
IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art.20 - Na inscrição do prédio ou terreno serão observados: distrito, setor, quadra, lote e sub-lot

Art.21 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, até o mês de dezembro, as alterações que houverem, assim como, no caso das áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo 1º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem redução de base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo 2º - no caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, após o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis - ITBI ou do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art.22 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único: A alteração do lançamento decorrente de modificações ocorridas durante o exercício, será procedida a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração do prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art.23 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

Art.24 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, em parcela única, até 31 de janeiro de cada ano com 10% de desconto ou até 28 de fevereiro, de cada ano com 5% de desconto.

II - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, em parcela única até 31 de março, no valor nominal e sem desconto.

III - o Imposto sobre Propriedade Rurar e Territorial Urbana e taxas correlatas, quando parcelado, será efetuado em três pagamentos, com vencimento do 1º pagamento em 31 de março, do 2º pagamento em 31 de julho e do 3º pagamento em 31 de outubro de cada exercício.

Parágrafo Único - O valor de cada parcela será atualizado, na época do pagamento, pelo índice de variação da UFIR, ou outro que venha substituí-lo.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÕES "INTER VIVOS"

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 25 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões, referidas nos ítens anteriores:

Art. 26 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV- no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz de Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V- na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI- na remissão, da data do depósito em juízo;

VII - na data de formalização do ato ou negócio jurídico:

a) - na compra e venda, pura e condicional;

b) - na dação em pagamento:

c) - no mandato em causa própria e seus estabelecimentos;

d) - na permuta;

e) - na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) - na transmissão do domínio útil;

g) - na instituição de usufruto convencional:

h) nas demais transmissões de bens e imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapassa 50% (cincoenta por cento) do total partilhável.

Art. 27 - Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, com as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 28 - O contribuinte do imposto é :

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SECÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo 2º - A avaliação será efetivada por uma equipe de três Secretarias Municipais, sendo uma, a da Fazenda e as outras indicadas pelo Prefeito Municipal e prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 30 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III- a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 31 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel, o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA

Art. 32 - A alíquota do imposto incide sobre o imóvel cuja a avalição do Município atenda os seguintes critérios:

I - edificado até 15.000 (quinze mil) UFIRs: - 0,50% (zero virgula cincoenta por cento);

II - edificado acima de 15.000 (quinze mil) UFIRs até 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs: 1,5% (Um vírgula cinco por cento);

III - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).0..

Parágrafo Único - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros, estão sujeitos a alíquotas de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 33 - No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art.36 e incisos, em banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia de imposto, observando prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do art.29.

Art.34 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá instruções relativas à sua impressão, pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art.35 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.

SEÇÃO VI
DO PRAZO DO PAGAMENTO

Art.36 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação do trânsito em julgado da sentença da adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º , do art.39 no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica na transmissão do imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos de inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art.37 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel, com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado, nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art.38 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal ou no Banco credenciado.

SEÇÃO VII
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 39 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto da nua propriedade;

II- na desincorporação dos bens ou direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta ou pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante, em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da cota-parte de cada condômino;

VII - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

VIII - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - o disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Parágrafo 2º - As disposições dos incisos VII e VIII deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50 % (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos imóveis ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VIII
DA RESTITUIÇÃO

Art.40 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido, por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art.41 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art.42 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade e ou da não incidência.

Parágrafo 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

Parágrafo 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do recolhimento da imunidade e ou da não incidência.

Parágrafo 3º - A certidão negativa de ônus sobre o imóvel deverá ser exigida, sempre, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis.

SEÇÃO X
DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art.43 - Discordando da avaliação fiscal o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação à equipe instituída conforme o parágrafo 2º do art.29, a qual, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art.44 - Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação, no que concerne ao art. 43, é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art.45 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido por pessoa física ou jurídica, ou a esta equiparada, prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço nos termos da legislação federal pertinente:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas, que não estejam incluídos no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - **Vetado**

8 - Médicos Veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza .

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c - exposições, com cobrança de ingresso;

d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e - jogos eletrônicos;

f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final dos serviços.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviços fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópias ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.
93 - Assistentes Sociais.
94 - Relações Públicas.
95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques ; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguéis de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Ficam, também, sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem, desde que não constituam hipótese de incidência de tributos federal ou estadual.

Art.46 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades.

Art.47 - A incidência do imposto independe:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa a atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
II - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art.48 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Parágrafo 1º - Considera-se prestador de serviços, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes da lista de serviços, contida no parágrafo 1º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal do município.

Art.49 - Para efeitos deste imposto considera-se:

I - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - EMPRESA - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que, alternadamente:

a) utiliza-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços do município

c) exercer atividade de caráter empresarial.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas, fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela anexa.

Parágrafo 2º - Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, nos demais casos.

Parágrafo 3º - Na prestação de serviços a que se referem os ítens 32 e 34 do parágrafo 1º do art .45 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - Valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II - valor das sub-empreiteiras já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 4º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1,4, 8,25,52,88,89,90,91 e 92 da lista de serviços constantes do parágrafo 1º do art.45 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Art.51 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art.52 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal de prestação de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota fiscal de prestação de serviços, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada, na forma que for estabelecida em regulamento.

Art.53 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

Parágrafo Único - Dar-se-á o arbitramento quando:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis.

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

V- o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.

Art.54 - No caso da construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Art.55 - Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em pauta de valores, considerando o valor do custo unitário básico da construção - CUB, editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte, por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2% (dois por centro) sobre o preço do serviço calculado, nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art.56 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art.57 - A atividade não prevista na tabela, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art.58 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art.48, ainda que imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art.59 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art.60 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.61 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art.62 - A cessação de atividades será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á a baixa da inscrição, após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II - em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o fim do exercício em que estiver ocorrendo a cessação.

Parágrafo 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que vierem a ser apurados, através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelos agentes da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art.63 - O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal.

Art.64 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado.

Art.65 - No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento será proporcional a quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art.66 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, determinará o lançamento de ofício.

Art.67 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de prestação de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art.68 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será posteriormente vista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art.69 - No caso de atividade tributável com base no preço dos serviços, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art.70 - A guia de recolhimento, referida no art.63, será preenchida pelo contribuinte, obedecendo modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art.71 - A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias, previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável.

Art.72 - A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art.73 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

Art.74 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELA RETENÇÃO NA FONTE

Art.75 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador de serviços for empresa e não emitir nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome e número de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;

III - o prestador alegar e não comprovar imunidade e ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviços o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art.76 - A retenção na fonte será regulamentada pelo Executivo.

SEÇÃO VII
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art.77 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Art.78 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de prestação de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos referidos serviços.

Art.79 - O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, o modelo para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.

Art.80 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias, sob pena das penalidades cabíveis.

Art.81 - Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
- conteúdo e indicação;
- forma e utilização;
- autenticação;
- impressão;
- qualquer outra condição.

Art.82 - Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição , a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art.83 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art.84 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

SEÇÃO VIII
DA ARRECADAÇÃO

Art.85 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez, no mês de competência.

Art.86 - É instituído o mês de janeiro como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

Art.87 - A arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cota fixa (autônomos), processar-se-á pelo valor do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art.88 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte das empresas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o último dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

TÍTULO II
TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art.89 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - O poder de polícia administrativa será exercido, em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento deste Município.

Art.90 - As taxas de licença são as seguintes:

I - localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;

II - de fiscalização e/ou vistoria;

III - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - utilização de meios de publicidade;

V - de publicidade;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - funcionamento de estabelecimento em horário especial;

VIII - execução de obras ou serviços de engenharia.

Art.91 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

Parágrafo 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

Parágrafo 2º - Deverá ser requerida nova licença, toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, mudança do ramo, da atividade exercida e endereço.

Parágrafo 3º - A licença, relativa ao inciso VIII, do artigo anterior, terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico.

Parágrafo 4º. - Nas obras em que for dispensado assistente técnico para sua execução, o tempo de duração de licença ficará a critério da Secretaria de Obras do Município.

Art.92 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;

II - transferência de local;

III - cessação de atividades.

Parágrafo Único - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.93 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou prática de atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SESSÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.94 - As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa a este código, incidentes sobre a base de cálculo vigente no Município.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art.95 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou de ex-ofício.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art.96 - As taxas de licença serão arrecadadas, nos prazos e condições fixadas em regulamento.

SEÇÃO VI
PENALIDADES

Art.97 - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar atos sujeitos ao recolhimento da taxa sem o respectivo pagamento, ficará sujeito a multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art.98 - A taxa de fiscalização e/ou vistoria, tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

Art.99 - A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, será efetuada anualmente, devendo ser recolhida aos cofres do Município, até o último dia do mês de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.100 - O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art.101 - A taxa será calculada, levando em consideração a base de cálculo adotada pelo Município, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, conforme classificação em tabela anexa a este código.

Parágrafo Único - Entende-se como contribuinte estabelecido aquele que, pela natureza de sua atividade exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do fisco municipal, assim seja considerado.

CAPÍTULO III
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art.102 - As taxas de serviços diversos serão as seguintes:
I - de expediente;
II - preços públicos.
Parágrafo Único - As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados à disposição pelo Município, resultando na expedição de documento, em prática do ato de sua competência.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.103 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica, interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.104 - As taxas, diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas por meio de percentuais, incidentes sobre a base de cálculo vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este código.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art.105 - As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente, posteriormente ou simultaneamente, conforme o caso, concomitante com a arrecadação.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art.106 - As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO IV
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art.107 - As taxas de serviços urbanos são as seguintes:
I - coleta de lixo;
II - limpeza pública;
III - abertura e conservação de pavimentação.

Parágrafo 1º - As taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços referidos neste artigo, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo 2º - Entende-se por abertura, conservação e pavimentação a abertura de novas vias e logradouros públicos e a reparação de ruas cujas pavimentações tenham sido alteradas para fins particulares.

Art.108 - As taxas incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas, beneficiadas pelos referidos serviços.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.109 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros, onde o Município mantenha qualquer dos serviços mencionados no artigo 107.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.110 - As taxas diferenciadas em função da natureza dos serviços, serão calculadas por meio de percentuais, incidentes sobre a base de cálculo vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este código.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art.111 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art.112 - As taxas de serviços urbanos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - Poderá o poder Executivo Municipal, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

TÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CÁLCULO

Art.113 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente imóvel de propriedade privada.

Art.114 - A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art.115 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, das obras públicas de pavimentação de ruas e passeios públicos.

Art.116 - A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo, total ou parcial, da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art.117 - Caberá ao setor municipal competente, determinar para cada obra o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observando o custo total ou parcial, fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art.118 - O custo das obras públicas a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada com materiais, e sua respectiva mão de obra de colocação, que será atualizado mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária dos débitos fiscais, por ocasião do pagamento.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art.119 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III
DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art.120 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários compreendidos na zona de influência.

SEÇÃO IV
DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art.121 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da testada do terreno beneficiado pela metade da área do leito da via e pelo valor da obra correspondente.

Art.122 - É o Executivo Municipal autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar diretamente até 50% (cincoenta por cento) do custo da respectiva obra pública, excetuando-se deste dispositivo os passeios públicos.

Parágrafo Único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 50% (cincoenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.123 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas indiretamente beneficiadas;

II - orçamento total ou parcial do custo das obras;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - prazo para impugnação.

Art.124 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Parágrafo Único - O valor da Contribuição de Melhoria poderá ser antecipado sempre que os contribuintes assim desejarem, sujeitando-se no caso aos valores lançados posteriormente.

Art.125 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimento e acréscimos incidentes;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - número de prestações.

Art.126 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstacularizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art.127 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos referente ao orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art.128 - O Prefeito Municipal, no edital a que se refere o artigo 123, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

TÍTULO III
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.129 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário, constantes do Código Tributário Nacional e das leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art.130 - A expressão "Legislação Tributária" compreende o presente código, as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art.131- O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos

Art.132 - A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art.133 - A legislação tributária do município vigora em seu respectivo território e aplica-se desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se tratar de:

I - instituição ou majoração de impostos e taxas;

II - novas hipóteses de incidência;

III - extinção ou redução de isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo Único - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art.134 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.135 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. Tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art.136 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.137 - Fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe à prática ou à abstenção de ato, que não configure obrigação principal.

Art.138 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO

Art.139 - Sujeito ativo da obrigação é o município de Dois Irmãos, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 140 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I - Contribuinte - quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.141 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

Art.142 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título da transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art.143 - A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer atividade tributável;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.144 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, à data do ato pelas pessoas físicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou, ainda, sob firma individual.

SEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE

Art.145 - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Art.146 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.147 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art.148 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.149 - O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, ser dispensada a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO

Art.150 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, previsto em lei, pelo lançamento assim entendido, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.151 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.152 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.153 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação.

Parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados pela autoridade administrativa, a quem compete a revisão daquela.

Art.154 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art.155 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da Legislação Tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma legal, o pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juizo daquela autoridade;

IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprovar que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deverá ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu inexatidão, fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art.156 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - reclamação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Art.157 - O sujeito passivo será notificado do lançamento, pessoalmente, no seu domicílio tributário, ou ainda, através de seu representante legalmente constituído, ou preposto, com poderes para tal, observada as disposições do parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do município a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de entrega a notificação far-se-á por Edital.

Parágrafo 3º - A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal, não invalida o lançamento.

Art.158 - A notificação do lançamento conterá, entre outros, os seguintes requisitos:

I - o endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;
II - o nome do sujeito passivo;
III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
IV - o valor do tributo;
V - o prazo do recolhimento;

Art.159 - Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou reclamação contra o lançamento, se outro não dispuser, especificamente, a presente lei ou seu regulamento.

TÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art.160 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Parágrafo Único - A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art.161 - A consulta será dirigida à Secretaria da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art.162 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a transmissão da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art.163 - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos anexos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo Único - A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art.164 - Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente à data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art.165 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art.166 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art.167 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando esteja ela submetida a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art.168 - A fiscalização tributária será exercida:

I - diretamente pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal, ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art.169 - Os agentes do fisco terão livre acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Parágrafo Único - Os fiscais tributários, no momento da fiscalização das obrigações tributárias, deverão portar o crachá de identificação funcional e estarem devidamente uniformizados.

Art.170 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art.171 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especificamente:

I - exigir do contribuinte a exibição dos livros de escrituração fiscal e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas em lei ou regulamento;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

IV - exigir comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Art.172 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art.173 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou de penalidade, ainda que já lançados e pagos.

SEÇÃO III
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.174 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O Regime especial de fiscalização obedecerá as normas a serem estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

Art.175 - A prova de quitação de tributos será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida, nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 6(seis) meses, contados da data de sua expedição.

Art.176 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.177 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que vierem a ser apurados.

Art.178 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços públicos, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único - Será tida como certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.179 - A certidão narratória será fornecida, mediante requerimento do interessado, e conterá obrigatoriamente:

I - o início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;

II - as datas dos pagamentos;

III - os números dos conhecimentos ou guias de recolhimento ou o número de autenticação mecânica do caixa recebedor;

IV - discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo Único - A certidão narratória, de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO V
DA DÍVIDA ATIVA

Art.180 - Constitui Dívida Ativa, aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei nº 4320/64, proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art.181 - A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.

Art.182 - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o do domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e os acréscimos legais, bem como o termo inicial para o cálculo;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando o fundamento legal;

IV - o número e a data da inscrição;

V - o número do processo administrativo ou auto de infração de que originar o crédito, se for o caso.

Art.183 - Serão cancelados, por ato do Poder Executivo, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido, sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento, de que trata este artigo será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.184 - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, nas normas estabelecidas na legislação tributária.

Art.185 - Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta.

Art.186 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art.187 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art.188 - São passíveis de penalidades por infração as disposições desta lei:

I - igual a 100% (cem por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando:

a) instruir com incorreções, pedido de inscrição, solicitações de benefícios, declaração de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão do valor dos tributos, caracterizando, com isso, má fé ou omissão dolosa;

b) promover inscrição ou declarar receita fora dos prazos legais, exercer atividade, circular com veículo de aluguel ou de transporte coletivo sem prévia licença;

c) iniciar obra de construção civil ou de reforma, efetuar aberturas de valas nas vias públicas sem o prévio licenciamento;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações resultantes de construção, aumentos, reconstruções, demolições ou alterações de atividades, quando da omissão resultar alteração do tributo;

e) praticar atos que evidenciem falsidade e manifestem intenção dolosa e má fé, objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte, dentro dos prazos legais;

f) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

g) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de sua atividade, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática da infração;

h) não atender a qualquer solicitação do fisco ou da Secretaria Municipal da Fazenda.

II - igual a 50% (cincoenta por cento) da base de cálculo do Município, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência da propriedade, a alteração de firma, razão social ou localização de atividades;

b) deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível, nos termos da legislação vigente;

c) deixar de emitir a nota fiscal de prestação de serviços ou de escriturar o registro especial;

d) na falta de autenticação de comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;

e) permitir, sem prévia vistoria do Município ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou do funcionamento de elevador ou de escada rolante;

f) infringir os dispositivos desta lei, não cominados neste ou em outro capítulo.

III - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes a base de cálculo do Município na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de diversões públicas.

Art.189 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas a pena será acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar efetiva a penalidade relativa à infração anterior.

SEÇÃO VII
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art.190 - O contribuinte tem direito a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior, em face desta lei ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador, efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquotas aplicáveis, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art.191 - A restituição, total ou parcial, do tributo abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa de restituição.

Parágrafo 1º - As importâncias, objeto de restituição, serão corrigidas monetariamente, com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

Parágrafo 2º - A incidência de correção monetária observará como termo incial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição no protocolo geral.

Art.192 - As restituições, por requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda Municipal, que dará a decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo recurso desta ao Prefeito Municipal, quando se tratar de decisão denegatória de restituição de valor superior a 50 (cincoenta) vezes a base de cálculo do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento, existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art.193 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Art.194 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art.195 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestação, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art.196 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando isto se tornar necessário à verificação da procedência da medida.

Art.197 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.198 - A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco, no caso de infração não dolosa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado.

Parágrafo 1º - Não providenciando, o contribuinte em regularizar sua situação ou atender ao solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

Parágrafo 2º - Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.199 - Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades, tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;
II - reclamação contra lançamento;
III - consulta;
IV - pedido de restituição;

Art.200 - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária, serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração, verificado o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art.201 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita, para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura do auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Art.202 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número de inscrição do autuado, número do CGC e número do CIC, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive de que trata a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto em lei.

Parágrafo 3º - O auto de infração será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante legal.

Parágrafo 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão na falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art.203 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário habilitado para este fim, fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

Art.204 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo de encerramento da fiscalização, onde deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art.205 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e, desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido de 50% (cincoenta por cento).

Art.206 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho do titular da Fazenda Municipal, sob pena das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III
DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art.207 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação vigente.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração e ou falsificação.

Art.208 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e assinatura do depositante, que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa.

Art.209 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante recibo de depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade administrativa, ficando retidas até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

SEÇÃO IV
DO AUTO DE EMBARGO

Art.210 - Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem a prévia licença do Município, não tendo sido cumpridas as exigências do auto de infração ou da notificação dentro dos prazos estabelecidos, ou mesmo sem emissão destes, será lavrado o competente auto de embargo, determinando a imediata paralisação da obra que só será liberada após sua regularização.

Art.211 - O Município poderá requisitar Força Pública Federal ou Estadual para fazer cumprir a decisão do embargo de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO V
DA IMPUGNAÇÃO

Art.212 - O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, ou de qualquer ato pelo qual tomou conhecimento da exigência.

Art.213 - A impugnação será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art.214 - A impugnação do lançamento mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
V - objeto visado.

Art.215 - O impugnador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda, por Edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Parágrafo Único - A impugnação não será decidida sem informação do setor competente, sob pena de nulidade.

Art.216 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas, à medida em que se vencerem.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas.

SEÇÃO VI
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.217 - As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais, serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou auto administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura dos termos de início de fiscalização ou intimação escrita, para apresentar livros de escrituração fiscal e outros documentos de interesse à Fazenda Municipal.

III - com a lavratura do termo de apreensão ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art.218 - Tem a autoridade julgadora o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir a decisão.

Parágrafo Único - Tal prazo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade julgadora, se houver necessidade do colhimento de novas provas e diligências.

Art.219 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art.220 - A decisão deve ser clara e precisa.

Art.221 - A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por Edital, se houver necessidade, quando terá, igualmente, efeito de intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art.222 - Quando a decisão julgar procedente o procedimento fiscal fazendário, que implique em recolhimento de crédito tributário e/ou penalidade, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO VII
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.223 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias,a contar da notificação do despacho,quando a ele contrário no todo ou em parte;

II - de ofício: a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário no todo ou em parte ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 50 (cincoenta) vezes a base de cálculo municipal.

Art.224 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, se necessário for.

Art.225 - A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho de Administração Superior, que será constituído pelo Executivo.

Art.226 - São irrecorríveis as decisões unânimes do Conselho de Administração Superior, quando favoráveis ao Município.

Parágrafo Único - Quando não for unânime, a decisão do Conselho ou quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte, caberá recurso de ofício para o Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, após o conhecimento da decisão do sujeito passivo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I
DA ISENÇÃO

Art.227 - A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei, que especifica as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Art.228 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à Contribuição de Melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art.229 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - Tratando-se de imposto lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art.230 - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas correlatas.

I - Sociedades Recreativas e Esportivas e Associações de Bairro;

II - APAE;

III - imóveis pertencentes a qualquer culto religioso;

IV - o imóvel com área igual ou superior a 3 (três) mil metros quadrados, que seja comprovadamente utilizado em no mínimo 40% (quarenta por cento) em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial para comercialização;

V - proprietário (a) ou possuidor (a) por natureza ou acessão física, como definido em lei civil, de um único imóvel edificado, de uso exclusivo para sua residência, aposentado (a) ou pensionista com renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos e que não tenha débito lançado sobre o imóvel na Fazenda Municipal.

Art.231 - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as entidades previstas no inciso primeiro do artigo anterior.

Art.232 - O benefício da isenção do pagamento dos impostos de que tratam os artigos anteriores, deverá ser requerido, nos termos desta lei com vigência no exercício seguinte, quando solicitada até 30 (trinta) de novembro.

Art.233 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção, fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro, a cada 2 (dois) anos, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art.234 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, a área do imóvel ou imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

SEÇÃO II
DA ARRECADAÇÃO

Art.235 - A arrecadação dos tributos será procedida:
I - à boca do cofre;
II - através da cobrança amigável;
III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário e/ou Empresa de Correios e Telégrafos - ECT.

Art.236 - Todo pagamento ou recolhimento de tributo ou de penalidade pecuniária, far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art.237 - Sobre os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa para com a Fazenda Municipal, incidirá a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha substituí-la, mês a mês, desde a data dos tributos ou qualquer outro débito, até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e das seguintes multas moratórias:

I - 2% (dois por cento), nos pagamentos realizados até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - 4% (quatro por cento), nos pagamentos realizados de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias do vencimento;

III - 6% (seis por cento), nos pagamentos realizados de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias do vencimento;

IV - 8% (oito por cento), nos pagamentos realizados de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) dias do vencimento;

V - 10% (dez por cento)`, nos pagamentos realizados de 121 (cento e vinte e um) até 150(cento e cincoenta) dias do vencimento;

VI - 12% (doze por cento), quando o pagamento for efetuado após 150 (cento e cincoenta) dias do vencimento.

Art.238 - Os débitos para com o Município poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Cada parcela será atualizada mensalmente pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro índice que venha substituí-lo

Parágrafo 2º - Os titulares dos débitos ou seus representantes legais, deverão requerer o parcelamento junto a Secretaria da Fazenda, através de requerimento.

Parágrafo 3º - Junto com o requerimento de parcelamento, deverá o contribuinte, em débito, efetivar o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo 4º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art.239 - O prazo de recolhimento da Contribuição de Melhoria não ultrapassará 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo 1º - O contribuinte que efetivar o pagamento da Contribuição de Melhoria a vista, terá um desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor lançado.

Parágrafo 2º - Os contribuintes que já tem parcelamento do que trata o presente artigo, poderão antecipar os pagamentos com o mesmo desconto do parágrafo anterior.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.240 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam em dia útil e de expediente normal na repartição.

Art.241 - A base de cálculo do Município, para os efeitos e fins do disposto neste Código é fixado em 100 UFIR's - Unidade Fiscal de Referência, ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Parágrafo Único - A base de cálculo do Município será atualizada mensalmente, com base no índice de variação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência ou outro índice que venha substituí-lo.

Art.242 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas anexas.

Art.243 - Para o período de 1998/2000, a tabela de valores, mencionada no artigo 12 deste código, terá uma redução de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.244 - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art.245 - É facultado, apenas para o exercício de 1998, que o desconto de 10% (dez por cento), previsto no inciso I do artigo 24, seja concedido até o dia 28 de fevereiro e o desconto de 5% (cinco por cento) até 15 de março.

Art.246 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e todas as demais leis que dispõem sobre a matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

TABELA I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

DISCRIMINAÇÃO	**% DO BCM**
I TRABALHO PESSOAL	
A) Profissionais Liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano.....	150 %
B) Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano.....	75%
C) Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano.....	50%
D) Demais serviços não especificados nos ítens acima, por ano....	30%
II - SERVIÇO DE TAXI	
Calculado por veículo e por ano, tanto para a pessoa física quanto jurídica, a razão de.....	50%
III - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ou fração.....	10%
IV - EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS	
* Percentual sobre a receita bruta.	
a) Transporte de natureza Municipal.....	2%
b) Construção Civil e/ ou obras hidráulicas.....	2%
c) Diversões públicas, sobre o valor dos ingressos vendidos, cedidos ou convites	2%
d) Demais serviços.....	2%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES.

DISCRIMINAÇÃO	**% BCM**
I - Licença inicial para funcionamento, com localização fixa:	
a) Comércio	40%
b) Indústria	40%
c) Prestador de Serviço	40%
d) Autônomos:	
- Curso Superior	20%
- Curso Médio	15%
- Outros	10%
II - Dos Ambulantes em caráter eventual ou transitório:	
1- Sem veículo:	
a) Por dia	20%
b) Por mês	50%
2- Com Veículo:	
a) por dia	30%
b) por mês	60%
III - Dos Ambulantes residentes no Município quando da venda de sua produção, por ano	20%
IV - Diversões públicas, exercidas em caráter permanente, por ano	40%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

TABELA III

TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	**% BCM**
A - Comércio	40%
B- Indústria	40%
C- Prestador de Serviços	40%
D- Autônomos:	
1 - Com Curso Superior	20%
2 - Com Curso Médio	15%
3 - Outros	10%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	**% BCM**
I - Circos ou Parques de diversões, por mês ou por local que se instalar	20%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

TABELA V

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	**% BCM**
1. Painéis, anúncios em muros, por unidade e por vez	5%
2 - Publicidade sonora e/ou audio-visual, para qualquer fim:	
a) por dia	5%
b) por mês	10%
c) por ano	50%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

TABELA VI

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO	% BCM
APROVAÇÃO DE PROJETOS DE:	
1- Arruamento e loteamento, por metro quadrado..... (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município, sem ônus para os cofres públicos).	0,02%
2- Construção de prédio residencial, por m^2	
a) até 70,00m^2	0,4%
b) acima de 70,00m^2	0,8%
OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
1 - Desmembramento ou fracionamento de áreas, por m^2	0,02%
2 - Alinhamento por terreno.....	30%
3 - Construção ou instalação de piscinas por m^2.....	5%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO
TABELA VII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE E PREÇOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	**% BCM**
1. **EXPEDIENTE**	
1.1. Requerimento por assunto	1%
1.2. Certidões expedidas, atestados, translados ou cópias, segundas vias de documentos, por unidade	5%
1.3. Averbação de escritura, por unidade	5%
1.4. Autenticação de plantas e documentos, por unidade	5%
1.5. Vistorias de prédios para expedição de carta de "Habite-se", por unidade habitacional	15%
1.6. Busca, por ano	2%
1.7 . Emissão de listagem pelo computador, p/ relatório.....	10%
1.8. Reprodução de documentos por cópia xerográfica ou similar, por unidade.....	0,50%
OBSERVAÇÃO: Outros expedientes não previstos nesta tabela serão cobrados à alíquota que maior semelhança apresentar ao assunto	
2- TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	
2.1 - Coleta de Lixo:	
2.1.1 - Residencial, por unidade - ano.....	18%
2.1.2 - Comercial, por unidade - ano.....	20%
2.1.3 - Industrial , por unidade - ano.....	25%
2.1.4 - Ocupação Mista, por unidade - ano	18%
2.1.5 - Remoção especial de lixo, de imóveis, cuja limpeza tiver de ser efetuada pelo Município por motivos de asseio ou estética urbana,e, de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado por Carga, até 300 kg.....	12,5%
2.1.6 - Carga acima de 300 kg.....	25%
2.2 - Limpeza Pública:	
2.2.1 - Nos logradouros públicos pavimentados ou não:	
2.2.1.1 - Imóvel edificado ou não.....	6%
2.3 - Conservação de Pavimentação:	
2.3.1 - Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular:	
2.3.1.1 - Em ruas pavimentadas com camada asfáltica e pedra regular	50%
2.3.1.2 - Em ruas pavimentadas com pedra irregular.....	20%
2.3.1.3 - Em ruas sem pavimentação.....	7%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

TABELA VIII

ESTABELECE O VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

DISCRIMINAÇÃO

O valor do metro quadrado das construções, para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, terá como referência o CUB-RS - Custo Unitário Básico da Construção Civil, editado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul, ou seu similar, vigente no mês de dezembro de cada exercício.